



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13896.001734/2010-09</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1002-003.898 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	15 de setembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ACT CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Ano-calendário: 2001

SALDO NEGATIVO. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA PLEITEAR RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição ou compensação de tributo ou contribuição pago indevidamente, ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário - arts. 165, I, e 168, I, da Lei 5.172 de 25 de outubro de 1966 (CTN). No caso do saldo negativo de IRPJ/CSLL (lucro real anual), o direito de compensar ou restituir inicia-se após a entrega da declaração de rendimentos (Lei 9.430/96 art. 6º / RIR/99 art. 858 § 1º inciso II).

SALDO NEGATIVO. PRAZO. DEFINIÇÃO DO TERMO INICIAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. DECISÃO PROFERIDA PELO STF COM REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA CARF 91.

O CARF está vinculado às decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF. No julgamento do RE 566.621, de repercussão geral, ao pedido de restituição, nos casos de recolhimento indevido de tributo sujeito a lançamento por homologação, efetuado antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, deve ser aplicado o prazo de cinco anos, contados a partir da homologação tácita do pagamento indevido. Aplicação da Súmula CARF nº 91.

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO ANTES APRECIADO E INDEFERIDO. IMPOSSIBILIDADE.

Não pode ser objeto de restituição o valor objeto de pedido de restituição ou de compensação já indeferido pela autoridade competente da Receita Federal do Brasil.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Ricardo Pezzuto Rufino** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Ailton Neves da Silva** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ailton Neves da Silva (Presidente), Luís Ângelo Carneiro Baptista, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Andréa Viana Arrais Egypto e Ricardo Pezzuto Rufino.

## RELATÓRIO

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/RPO, complementando-o em seguida:

Trata-se de pedido de restituição formulado em papel (fl. 03), protocolado em 09/08/2010, referente a saldo negativo de IRPJ, composto por retenções na fonte, do exercício de 2002, ano-calendário de 2001, no valor original de R\$ 202.132,62.

Por meio do despacho decisório fls. 187 a 190, o pedido foi indeferido sob o fundamento de que na data do protocolo do pedido já estava extinto o direito de solicitar a restituição, em função do decurso do prazo legal de 5 anos.

Confira-se os trechos principais do despacho decisório:

[...]

Do direito à restituição:

De pronto, é mister compulsar o disposto na Lei 5172/1966 – Código Tributário Nacional (CTN) sobre a matéria:

“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II – erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.”

(...)

“Art. 168 – O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, na data da extinção do crédito tributário;

II – na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.”

(...)

Os recolhimentos de IRRF não constituem o pagamento antecipado previsto no inciso VII do artigo 156 do CTN, uma vez que, no momento desses recolhimentos, não havia ocorrido o fato gerador do IRPJ, pois, nesse caso, a apuração final do quantum devido é anual, sendo considerado ocorrido o fato gerador ao final de cada ano-calendário. Sendo assim, as retenções na fonte são antecipações que poderão se transformar ou não em pagamento indevido ao final de cada ano.

Nesse sentido, a IN RFB 1300/2012, esclarece que:

“Art. 4º Os saldos negativos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) poderão ser objeto de restituição, nas seguintes hipóteses:

I - de apuração anual, a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração;

II - de apuração trimestral, a partir do mês subsequente ao do trimestre de apuração; e

III - de apuração especial decorrente de cisão, fusão, incorporação ou encerramento de atividade, a partir do 1º (primeiro) dia útil subsequente ao do encerramento do período de apuração.” Portanto, o interessado tem o prazo de 5 anos, a contar do 1º dia do ano seguinte ao período de apuração do crédito para pleitear sua restituição junto à autoridade fiscal. Logo, na data do requerimento de restituição em papel do saldo negativo de IRPJ apresentados pelo contribuinte, já havia decaído o direito do interessado de pleitear a restituição.

Além disso, foi constatado que o crédito já havia sido pleiteado na DCOMP 41404.52059.150206.1.3.02-5354, referente a saldo negativo de IRPJ. Esta já foi analisada, conforme Despacho DRF/BRE/SEORT Nº 11/2010, processo 13896.904353/2008-51, no qual em obediência à decisão judicial foi afastada a alegação de prescrição de crédito e mesmo assim foi mantida a não homologação da compensação, em função da falta de certeza e liquidez do crédito demonstrado pelo contribuinte (folhas 138 e 139). Assim, incabível nova apreciação de matéria já analisada em processo administrativo diverso, relativo ao mesmo período de apuração e ao mesmo tributo.

Conclusão:

Ante o exposto, concluo pela inexistência do direito creditório consignado no pedido de restituição acima referenciado.

Cientificada do despacho decisório em 16/03/2016 (Termo de Ciência às fls. 193), a interessada apresentou em 28/03/2016 a manifestação de inconformidade de fls. 195 a 201, onde alega, em síntese:

[...]

II. i – Da Não ocorrência da Decadência

Primeiramente, não há que se falar em decadência do direito de pleitear a restituição do saldo negativo do IRPJ, na medida em que a Impugnante apresentou prejuízo fiscal nos anos-calendários subsequentes à entrega da DIPJ no ano de 2002 e não alterou o seu regime de tributação, sempre adotando o lucro real como sistemática de apuração dos seus resultados.

Nesse sentido o artigo 6º, parágrafo 1º, inciso II da Lei 9430/96 dispõe que o saldo negativo deve ser compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração, a restituição dos valores pagos a maior:

Assim, de acordo com tal sistemática, o saldo negativo do ano anterior se acumula com o saldo do ano subsequente quando o contribuinte não tem condições de efetuar a compensação, como é o caso da Impugnante, que apresentou sucessivos períodos de prejuízo fiscal e não alterou o seu regime de tributação ou ainda não praticou qualquer outro fato que lhe impossibilitasse de compensar este saldo.

[...]

No mesmo sentido, a Câmara Superior de Recursos Fiscais já decidiu no sentido de que a o prazo para pleitear a restituição do valor relativo aos saldos de prejuízo fiscal se inicia a partir do período em que o contribuinte fica impossibilitado de aproveitar esses créditos em razão da mudança da modalidade da apuração de tributos, o que não aconteceu no caso presente, pois a Impugnante sempre apurou adotou a sistemática do lucro real. Confirma-se a ementa de tal decisão:

“SALDOS NEGATIVOS DE RECOLHIMENTO DO IRPJ E CSLL.

O prazo para pleitear a restituição do saldo negativo de IRPJ ou CSLL, acumulado, devidamente apurado e escriturado, é de 5 anos contados do período que a contribuinte ficar impossibilitada de aproveitar esses créditos, mormente pela mudança de modalidade de apuração dos tributos ou pelo encerramento de atividades.

Recurso Provido.”

(Processo nº 13839.000190/2001-43, Recurso Especial do Contribuinte nº 131.282, Rel. Antonio Praga, Acórdão nº 9101-00.347, 1ª Turma – CSRF)

[...]

Na mesma linha, confira as ementas das decisões já proferidas pelo CARF quando do julgamento deste tema, afirmando que a contagem do prazo decadencial só começa a correr a partir do período em que não é mais possível efetuar a compensação destes créditos:

“Ano-calendário: 1998 SALDO NEGATIVO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO EM EXERCÍCIO SEGUINTE. INEXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA. A compensação dos prejuízos é decorrência necessária do fato gerador do imposto de renda e da CSLL. É elemento para a determinação do aspecto quantitativo do imposto de renda. Eliminá-lo seria macular os artigos 43 e 44 do CTN, tornando um não acréscimo patrimonial tributado pelo imposto de renda, em montante irreal. Por força do artigo 6º, § 1º, II, da Lei nº 9.430, de 1996, que o saldo negativo do imposto apurado em 31 de dezembro será compensado com o imposto a ser pago a partir do ano subsequente, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior. A possibilidade facultada de se requerer a restituição do saldo negativo não pode ser compreendida como sendo marco inicial do prazo decadencial. Nos casos de períodos sucessivos de prejuízos fiscais o saldo negativo do ano anterior se incorpora no fluxo do saldo do ano seguinte até que efetivamente a empresa possua condições de compensar. Em havendo longo período de prejuízos ou situações de fase não operacional em que não exista imposto a pagar, dito saldo não é atingido pela decadência. O termo inicial dessa contagem se dá no período em que o contribuinte não mais poderia aproveitar os créditos, mormente pela mudança do regime de tributação. Decadência afastada. Recurso Voluntário Provido em Parte”

(CARF 1a. Seção / 2a. Turma da 4a. Câmara / ACÓRDÃO 1402-00.631 em 01/07/2011)

“Ano-calendário: 1998 SALDO NEGATIVO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO EM EXERCÍCIOS. DECADÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. A utilização do crédito tributário referente ao saldo negativo do IRPJ ou da CSLL tem como regra a compensação e exceção o pedido de restituição. A faculdade conferida ao contribuinte de requerer restituição do saldo negativo não pode ser compreendida como sendo marco inicial do prazo decadencial. Nos casos de períodos sucessivos de prejuízos

fiscais o saldo negativo do ano anterior se incorpora no fluxo do saldo do ano seguinte até que efetivamente a empresa possua condições de compensar. Em havendo longo período de prejuízos ou situações de fase pré-operacional, em que não exista imposto a pagar, dito saldo não é atingido pela decadência. Recurso Provido em Parte.

(CARF 1a. Seção / 2a. Turma da 4a. Câmara / ACÓRDÃO 1402-00.697 em 05/08/2011)

“Ano-calendário: 1998 SALDO NEGATIVO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO EM EXERCÍCIOS. DECADÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. A utilização do crédito tributário referente ao saldo negativo do IRPJ ou da CSLL tem como regra a compensação e exceção o pedido de restituição. A faculdade conferida ao contribuinte de requerer restituição do saldo negativo não pode ser compreendida como sendo marco inicial do prazo decadencial. Nos casos de períodos sucessivos de prejuízos fiscais o saldo negativo do ano anterior se incorpora no fluxo do saldo do ano seguinte até que efetivamente a empresa possua condições de compensar. Em havendo longo período de prejuízos ou situações de fase pré-operacional, em que não exista imposto a pagar, dito saldo não é atingido pela decadência. Recurso voluntário parcialmente provido. (CARF 1a. Seção / 2a. Turma da 4a. Câmara / ACÓRDÃO 1402-00.650 em 03/08/2011)

Assim sendo, de acordo com o entendimento do CARF o prazo decadencial para a restituição do saldo negativo do IRPJ somente se inicia a partir do período no qual o contribuinte altera o regime de apuração fiscal ou em decorrência de algum fato que o impeça de compensar este crédito.

[...]

II. ii - DCOMP nº 41404.52059.150206.1.3.02-5354 - Débito Extinto pela Quitação Antecipada

Por fim, cabe à Impugnante demonstrar que é totalmente insubsistente a cobrança de eventual débito da Impugnante decorrente da transmissão da DCOMP nº 41404.52059.150206.1.3.02-5354, na medida em que tal débito foi incluído no programa de parcelamento de débito federais e encontra-se extinto pela quitação antecipada prevista no artigo 33 da Lei nº 13.043/14.

De fato, a Impugnante incluiu o débito relativo à DCOMP nº 41404.52059.150206.1.3.02-5354 no programa de parcelamento de débitos federais instituído pela Lei 11.941/09, conforme demonstram a cópia do “RECIBO DE CONSOLIDAÇÃO DE DÍVIDAS NÃO PARCELADAS ANTERIORMENTE – ART. 1º - DEMAIS DÉBITOS NO ÂMBITO DA RFB”.

De fato, se verifica por meio da DCOMP em exame que a Impugnante pretendeu a compensação de crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ com as Contribuições ao PIS e a COFINS devidas nos exercícios de janeiro de 2006, no valor originário de R\$ 9.336,58 e R\$ 38.404,73, como demonstra o extrato de

consolidação do REFIS, os quais foram controlados por meio do Processo Administrativo nº 13896.905.583/2008-37.

[...]

Dessa maneira, de acordo com os documentos que instruem a presente defesa e a legislação que regula a matéria, o crédito tributário relativo à DCOMP nº 41404.52059.150206.1.3.02-5354 está extinto pelo pagamento em razão da quitação antecipada prevista no artigo 33 da Lei nº 13.043/14, não podendo ser cobrado da Impugnante.

[...]

### III – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a Impugnante requer a esta D. Turma de Julgamento o recebimento, o conhecimento e o provimento da presente Manifestação de Inconformidade, com o consequente cancelamento do r. Despacho Decisório ora combatido, determinando-se a restituição do valor relativo ao saldo negativo de IRPJ contido na DCOMP de fls. 03 e cancelando-se totalmente qualquer exigência de crédito tributário.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela 6ª Turma DRJ/RPO, acórdão nº 14-87.449, de 16 de agosto de 2018 (fls. 286 a 294), conforme ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Exercício: 2002

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO DE RENDA. REGIME DE LUCRO REAL ANUAL. LIMITE TEMPORAL. DECADÊNCIA.

O direito de pleitear a restituição de tributos, para fins de compensação com débitos próprios do sujeito passivo, extingue-se após 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento indevido ou maior que o devido. Tratandose de saldo negativo de imposto de renda de pessoa jurídica, apurado no regime de lucro real anual, o início da contagem do prazo inicia-se no primeiro dia do ano seguinte ao da apuração do resultado fiscal.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

No Recurso Voluntário (fls. 301 a 313) o sujeito passivo manifesta sua discordância da decisão, repetindo, em linhas gerais, fundamentos expendidos em sede de Manifestação de Inconformidade, discriminados resumidamente na sequência:

- Argumenta que houve incorrência de decadência, pois o acórdão recorrido entendeu decaído o direito creditório em razão da estipulação equivocada do marco inicial do prazo decadencial;

- Ainda no tocante a inoccorrência de decadência, alega créditos apurados em momento anterior à Lei Complementar nº 118/2005, em tese dos cinco mais cinco;

- Por fim, requer seja processado, conhecido e provido o presente Recurso Voluntário, para que seja integralmente reformado o V. Acórdão recorrido, afastando-se a ocorrência de decadência do crédito pleiteado nestes autos, anulando-se o despacho decisório combatido, bem como seja reconhecido integralmente o direito crédito da Recorrente consistente na restituição do saldo negativo de IRPJ apurado no presente pedido de restituição.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Ricardo Pezzuto Rufino – Relator

### Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma dos artigos 43 e 65 da Portaria MF nº 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF).

A ciência do Acórdão 14-87.449 - 6ª Turma da DRJ/RPO foi consumado em 27/02/2019 (fl. 298), sendo o recurso voluntário apresentado em 29/03/2019 (fl. 300). Logo, o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### Mérito

Trata-se de pedido de restituição protocolado em 09/08/2010, relativo a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001.

Verifica-se que a discussão nos autos cinge sobre o prazo para requerer a restituição de saldo negativo de IRPJ de 2001. A recorrente alega que manteve o seu regime de tributação durante todo o período posterior ao pagamento (2001 até 2010), apurando seus resultados sempre com base no lucro real, e apresentou prejuízos fiscais sucessivos nos anos-calendário subsequentes à entrega da DIPJ no ano de 2002, como demonstrado nos autos através de demonstrativo de fls. 218/238 extraído através do Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa da CSLL – SAPLI, emitido pela própria Receita Federal do Brasil.

Sobre essa alegação, é importante ressaltar que um determinado saldo negativo só é “transferido” de um período para outro, ou melhor, só é levado para a frente, renovando-se no tempo, na medida em que contribua para a formação de saldos negativos em períodos

subseqüentes, o que se dá pela sua utilização na quitação de estimativas mensais destes outros períodos, via procedimento de compensação.

Mas esse não é o caso. Pois as retenções sofridas em determinado período de apuração do IRPJ não podem ser aproveitadas para a composição do saldo negativo de período de apuração distinto.

Deve-se destacar, que no caso de saldo negativo de IRPJ referente ao ano calendário de 2001, como é o que aqui está sendo tratado, o prazo para se pleitear a restituição inicia-se a partir da data de entrega da DIPJ 2002.

Em face ao princípio da segurança jurídica, a legislação tributária delimitou um prazo, fixado nos termos dos artigos 165 e 168 do CTN, para o reconhecimento, administrativo ou judicial, do indébito tributário.

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no §4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

(...)

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário.

(...)

Decorre das expressas disposições legais que o direito de pleitear o reconhecimento do indébito tributário extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário, representada, no caso de indébito correspondente a saldo negativo de IRPJ, na medida em que não se trata de mero pagamento indevido ou a maior de tributo antes apurado, mas sim de recolhimentos, compensações ou retenções antecipados durante o pedido de apuração, que ao final deste são confrontados com o tributo incidente com o lucro e se mostram superiores ao débito apurado.

No regime anual de apuração, este encontro de contas se dá no último dia do ano-calendário, consoante dispõe a Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração; III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real; IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

(...)

**Art.6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.**

**§1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:**

**I - pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, se positivo, observado o disposto no §2º;**

**II - compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior.**

§2º O saldo do imposto a pagar de que trata o inciso I do parágrafo anterior será acrescido de juros calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir de 1º de fevereiro até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

§3º O prazo a que se refere o inciso I do §1º não se aplica ao imposto relativo ao mês de dezembro, que deverá ser pago até o último dia útil do mês de janeiro do ano subsequente.

Verifica-se que a ocorrência do fato gerador se dá no dia 31 de dezembro do ano-calendário, momento em que será apurado o imposto devido, na forma estipulada no art. 2º da Lei nº 9.430/96. Nesse momento, o contribuinte terá efetivamente o nascimento da obrigação tributária, e poderá apurar o crédito devido, momento em que será confrontado com os recolhimentos realizados previamente, para a verificação se, ao final, restará saldo positivo (a ser pago) ou negativo (que poderá ser objeto de compensação ou restituição).

Da redação do art. 6º, §1º, inciso II, resta absolutamente literal a conclusão de que o pedido de restituição somente poderá ser efetuado após a entrega da declaração de rendimentos da pessoa jurídica, gerada através do programa DIPJ que para o ano de 2001, poderia ser entregue até o dia 28/06/2002, conforme artigo 3º da IN SRF nº 146/2002, verbis:

Art. 3º A DIPJ relativa ao ano calendário de 2001 deverá ser apresentada:

I – até 31 de maio de 2002, no caso das pessoas jurídicas imunes ou isentas;

II – Até 28 de junho de 2002, no caso das demais pessoas jurídicas obrigadas à apresentação da DIPJ.

Tal conclusão nos parece bastante óbvia, visto que a DIPJ transmitida pelo contribuinte será utilizada pela Autoridade Tributária para verificar exatamente a composição do saldo negativo objeto do pedido de restituição. É dizer, RFB não pode decidir a restituição ou compensação sem efetuar um confronto entre o valor do imposto retido informado na DIPJ do contribuinte, com o valor do IR/Fonte informado na DIRF emitidas pelas fontes pagadoras.

Cumprida ainda ressaltar que somente com o advento da Lei nº 12.844/2013, é que o inciso II do artigo 6º da Lei nº 9.430/96 foi alterado, não mais impondo ao contribuinte a entrega da declaração como condição para que o saldo negativo pudesse ser utilizado no caso de restituição.

Nesse sentido, menciono o seguinte Acórdão nº 1001-003.464, de 07/08/2024:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2010

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL.

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário arts. 165, I e 168, I, da Lei nº 5.172 de 1966 (CTN).

No caso de saldo negativo de IRPJ, por força do normativo legal vigente até a publicação da Lei nº. 12.844/2013, o direito de compensar ou restituir inicia-se na entrega da declaração de ajuste anual do Imposto de Renda.

Assim sendo, o prazo para pleitear a restituição do saldo negativo nela apurado teve início em 1º de julho de 2002 (primeiro dia do mês seguinte ao prazo da entrega da DIPJ), esgotando-se em 30/06/2007. No caso em apreço o pedido de restituição foi protocolado em 09/08/2010 (fl. 03), portanto após o decurso do prazo decadencial.

O contribuinte também invocou o prazo de dez anos para pedir restituição de indébito. A tese dos “cinco mais cinco”, consagrada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, não tem aplicação ao caso concreto, tendo em vista o advento do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005. Nesse sentido, dispõe com clareza a Súmula vinculante CARF nº 91, abaixo transcrita:

**Súmula CARF nº 91:** Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Nota-se que a data de corte para a aplicação da tese do E. STJ é 9 de junho de 2005. O pedido de restituição, todavia, foi apresentado em 09 de agosto de 2010; portanto, fora do alcance da regra jurisprudencial.

Além da questão da decadência, o Parecer de fls. 187 a 189, aprovado pelo despacho decisório de fl. 190, constou que antes do pedido de restituição em tela, o contribuinte já havia transmitido declaração de compensação – DCOMP nº 41404.52059.150206.1.3.02-5354, utilizando o mesmo crédito de saldo negativo de IRPJ.

Essa DCOMP foi analisada no processo administrativo nº 13896.904353/2008-51, com decisão pela não homologação da compensação, em função da falta de certeza e liquidez do crédito demonstrado pelo contribuinte. E, também não há como analisar o mérito do pedido de restituição pleiteado no presente processo, uma vez que tem por objeto o mesmo crédito já analisado anteriormente em outro processo, conforme se verifica no artigo 74 da Lei nº 9.430:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

(...)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

(...)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

Assim, o presente processo tem por objeto o mesmo crédito já analisado anteriormente em outro, sendo, portanto, proibido pelo art. 74, §3º, inciso VI da Lei nº 9.430, de 1996, ou seja, tal dispositivo veda a compensação de valor já objeto de pedido de restituição indeferido.

Em conclusão, não há como serem acolhidos os argumentos da Recorrente, e, por consequência, não merecendo reparo o acórdão recorrido.

### **Dispositivo**

Por todo o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

**Ricardo Pezzuto Rufino**